



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Recurso nº : 145.705
Matéria : IRPJ – Exs.: 2003 e 2004
Recorrente : ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.177

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Constatada a ocorrência de omissão acolhe-se os embargos, nos termos do art. 57, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO – RECEITAS CONTABILIZADAS. As receitas contabilizadas somente podem ser excluídas do lucro líquido para apuração do lucro real se expressamente autorizadas pela legislação de regência.

IMPOSTO DE RENDA – RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI - RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. Ao lhe ser permitido por medida judicial reconhecer créditos extemporâneos, esse valor deve ser registrado como receita, obedecendo à técnica contábil de recuperação de custos, uma vez que em períodos anteriores, o saldo devedor do IPI reduziu o resultado do exercício.

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.

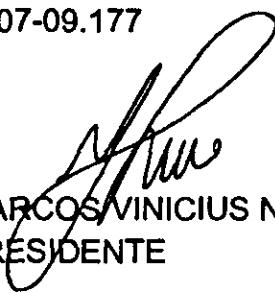
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar omissão no Acórdão nº 107-08.604, de 21 de junho de 2006, e, no mérito, re-ratificar o Acórdão para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada do mês de dezembro de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Acórdão nº : 107-09.177


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2 3 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Acórdão nº : 107-09.177

Recurso nº : 145.705
Recorrente : ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de fls. 723/728 interpostos pela contribuinte, contra o acórdão 107-08604.

O respectivo recurso voluntário foi julgado em 21 de junho de 2006, com provimento parcial, com a exclusão da exigência da multa isolada do mês de dezembro de 2002, em razão de concomitância com a multa de ofício. A ciência do acórdão à contribuinte ocorreu em 07.12.2006, e os embargos foram interpostos em 12.12.2006.

Uma das exigências mantidas diz respeito ao lançamento de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas em razão de compensações indevidas. As compensações foram justificadas pela contribuinte, em razão do processo judicial (crédito de IPI - mandado de segurança), entretanto, houve decisão judicial que indeferiu a compensação com outros tributos e posteriormente houve uma decisão judicial que explicitou o entendimento de que a compensação com outros tributos deveria ser pleiteada à Receita Federal. Administrativamente seu pleito de compensação não foi acatado.

A exigência mantida que tem relação com os embargos diz respeito à infração de exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 4.463.095,00, a título de recuperação de custos, processo judicial. A contribuinte reconheceu esse valor como receita, e segundo a fiscalização, não existe base legal para que seja excluída da base de cálculo. O processo judicial refere-se ao pedido de reconhecimento do direito de crédito de IPI, referente a aquisições de matérias primas, insumos e produtos tributados ou não, com aplicação da mesma alíquota utilizada na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Acórdão nº : 107-09.177

operação tributada, e para que tal crédito pudesse ser utilizado na compensação com débitos relativos a outros tributos. O processo judicial não havia transitado em julgado.

A exclusão consta no LALUR – Parte A – Registro dos ajustes do lucro líquido do exercício, como o histórico: “lucro a realizar empresas públicas”. A receita foi lançada como recuperação de custos com o histórico: “vl.ref.tributos e despesas as quais vem sendo discutidos judicialmente” (Razão de fls. 169).

Em relação a essa matéria, transcrevo do voto o decidido por este Colegiado:

“Entendo que, uma vez que a contribuinte considerou que o crédito era bom, podendo fazer uso desse crédito em relação a débitos de IPI (desde que com autorização judicial), o reconheceu como receita e recuperou custos, mas, não poderia tê-lo excluído do lucro real, por falta de base legal. Nessa situação não é cabível a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003”.

A embargante argumentou que em relação a essa matéria, a decisão alegou simplesmente que *“as receitas contabilizadas somente podem ser excluídas do lucro líquido se expressamente autorizadas pela legislação de regência”* e que ao agir assim a Câmara se omitiu em relação aos sólidos argumentos apresentados, tanto em relação à legislação tributária aplicável, como é o caso do art. 43 do CTN, assim como em âmbito doutrinário e judicial. Transcrevo parte do teor dos embargos (sem negritos e grifos):

1.Os doutrinadores pátrios têm definido a disponibilidade para fins de tributação do imposto de renda como sendo a qualidade dos valores e títulos integrantes do ativo que podem ser prontamente convertidos em numerário; a disponibilidade econômica corresponde à sua efetiva percepção em dinheiro ou outros valores e a disponibilidade jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Acórdão nº : 107-09.177

corresponde à existência de título hábil para perceber o rendimento; a disponibilidade econômica é adquirida com a aquisição da posse do bem ou com a utilização do serviço; a aquisição da disponibilidade jurídica de renda requer o ato da fonte pagadora, colocando o rendimento à sua disposição;

2. Nesse mesmo sentido tem-se posicionado o Judiciário, como se exemplifica através do Acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – FATO GERADOR – CTN – ART. 43 – COMPRA DE VEÍCULOS – SISTEMA DE CONSÓRCIO – 1. Disponibilidade de que trata o art. 43 do CTN há de ser atual. A disponibilidade econômica é a possibilidade, efetiva e atual, de dispor da renda, enquanto que a disponibilidade jurídica é a possibilidade, decorrente de adequada instrumentação jurídica, de colocar a renda à efetiva e atual disposição econômica. 2 (...)’ (TRF 4ª. R. – REO-AC 97.04.02579-3 – PR – 1ª. T – Relª Juíza Vânia Hack de Almeida – DJU 22.11.2000 p. 137”

3. A regra do art. 5. do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24/12/2003, do Secretário da Receita Federal apóia in totum a tese da embargante:

‘Art. 5º. Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído’.

4. No que tange à necessidade de ocorrer a utilização para se falar em tributação, a recorrente se socorre de decisão da 1ª Câmara do 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

‘IR – PROVISÕES – DEDUÇÕES – ALCANCE; INDENIZAÇÃO – DISPONIBILIDADE JURÍDICA – CONCEITO IRPJ – INDENIZAÇÃO - O FATO GERADOR SE DÁ NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA, ASSIM NÃO PODENDO SER ENTENDIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, MAS SIM A EFETIVA LIQUIDAÇÃO – Recurso parcialmente provido’ (Ac. Da 1ª C. do 1º CC –mv – nº 101-93103 – ...).

5. A autuação *in quaestio* tem como fundamento um valor ilíquido e incerto, e por isso é atentatória ao princípio constitucional da segurança jurídica”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Acórdão nº : 107-09.177

Afirma que dessa forma, embora inerente à matéria *sub judice*, os aspectos supracitados não receberam o crivo da Câmara e que assim como está, o acórdão é omissivo, devendo ser sanado.

Argumenta que, apesar do indeferimento das compensações, todo o valor foi oferecido à tributação a partir do ano de 2003, de forma que a empresa contribuinte tem valor a receber e não a pagar ao fisco, pelo que totalmente improcedente e nulo o auto de infração.

Pede que seja anulado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Acórdão nº : 107-09.177

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Trata-se de embargos de fls. 723/728 interpostos pela contribuinte, contra o acórdão 107-08604. Os embargos são tempestivos.

Constato que a contribuinte acrescentou nos embargos matéria que não tratou no recurso, cujo trecho reproduzo: *"É importante afirmar, ainda, que apesar do indeferimento das compensações, todo o valor foi oferecido à tributação a partir do ano de 2003, de forma que a empresa contribuinte tem valor a receber e não a pagar ao Fisco (...)".* Não se justifica o acolhimento dos embargos em relação a essa matéria.

Em relação às demais matérias contidas nos embargos, as mesmas constaram no recurso e não foram levadas em conta no acórdão.

Sobre o acolhimento dos embargos transcrevo o *caput* do art. 57 e seu § 1º, do Regimento dos Conselhos dos Contribuintes aprovado pela Portaria MF 147/2007 tratam da possibilidade de interposição de embargos.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Acórdão nº : 107-09.177

recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Portanto, sendo os embargos tempestivos e tendo constatado pontos sobre os quais a Câmara deveria ter se pronunciado, os mesmos devem ser acolhidos, exceto quanto à questão nova acima mencionada.

A autuação refere-se ao fato da contribuinte ter reconhecido como receita, o valor de R\$ 4.463.095,00, a título de recuperação de custos (IPI a recuperar - processo judicial, fls. 169) e ter excluído referido valor da base de cálculo do IRPJ, no mês de dezembro de 2002 (Lalur – Parte A – ajustes do lucro líquido – fls. 483), sem fundamentação legal.

A embargante afirma haver omissões no acórdão em relação à discussão sobre a legislação tributável aplicada, como é o caso do art. 43 do CTN, a disponibilidade econômica, a disponibilidade jurídica, a regra do art. 5º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24.12.2003, do SRF, quanto à necessidade de ocorrer a utilização para se falar em tributação, a doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, e que a autuação tem como fundamento um valor ilíquido e incerto e que por isso é atentatória ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Cumprе esclarecer que o valor de R\$ 4.463.095,00, contabilizado pela contribuinte se refere meramente a recuperação de custos. Em períodos anteriores, o saldo devedor do IPI reduziu o resultado do exercício. Ao lhe ser permitido, por medida judicial, reconhecer créditos extemporâneos, esse valor deve ser registrado como receita, obedecendo a técnica contábil de recuperação de custos.

Quanto à regra do art. 5º do ao Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24.12.2003, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe que *"Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000210/2004-73
Acórdão nº : 107-09.177

em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído", conforme exposto no acórdão embargado não é cabível a aplicação desse dispositivo. A razão é porque no caso, não se trata de indébito, mas sim de recuperação de custos.

Em relação à jurisprudência mencionada, aplica-se às situações específicas de que tratam e não vislumbro que tenham relação com a matéria em discussão.

No que tange à alegada necessidade de ocorrer a utilização para se falar em tributação, essa matéria foi abordada no acórdão conforme transcrição abaixo:

" (...) uma vez que a contribuinte considerou que o crédito era bom, podendo fazer uso desse crédito em relação a débitos de IPI (desde que com autorização judicial), o reconheceu como receita e recuperou custos, mas, não poderia tê-lo excluído do lucro real, por falta de base legal (...)"

Portanto, a autuação não viola o princípio constitucional da segurança jurídica.

Do exposto, oriento meu voto para acolher os embargos de declaração para sanar omissão no acórdão 107-08604 de 21.06.2006, e no mérito re-ratificar o acórdão para dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do mês de dezembro de 2002.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA